XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

MARCOS LEITE GARCIA

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

GABRIELLE SCOLA DUTRA

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Paulo Roberto Barbosa Ramos; Gabrielle Scola Dutra; Marcos Leite Garcia– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-664-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

O Grupo de Trabalho (GT) Direitos Sociais e Políticas Públicas integrou a programação científica do XV Encontro Internacional do CONPEDI, evento organizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne as pesquisas desenvolvidas por pesquisadores da área do Direito, com a temática central: "meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030). O evento foi realizado entre os dias 27, 28 e 29 de maio de 2026, na Universidade de Alicante, em Alicante, Espanha.

O evento contou com a participação de pesquisadores, docentes, estudantes de pós-graduação e profissionais de diversas instituições nacionais e internacionais, consolidando-se como um importante espaço de intercâmbio acadêmico e fortalecimento da pesquisa jurídica em âmbito da internacionalização. A coordenação do GT esteve a cargo dos Professores Doutores Marcos Leite Garcia (PPGD UNIVALI), Gabrielle Scola Dutra (PPGD UNESC) e Paulo Roberto Barbosa Ramos (PPGD UFMA), que conduziram os debates e as apresentações das pesquisas científicas, promovendo um ambiente crítico para a reflexão sobre os desafios contemporâneos relacionados à efetivação dos direitos sociais e à formulação, implementação e avaliação de políticas públicas.

As pesquisas apresentadas evidenciaram a diversidade temática e a atualidade das discussões que permeiam o campo dos direitos sociais, abordando questões relacionadas à governança pública, sustentabilidade, justiça ambiental, mineração, relações de trabalho, inteligência artificial, proteção integral da infância, saúde pública, deficiência, violência de gênero, federalismo e desenvolvimento urbano. A riqueza dos debates demonstrou a relevância da pesquisa jurídica comprometida com a transformação social e com o fortalecimento das instituições democráticas.

Na oportunidade, foram apresentados os seguintes trabalhos:

1) Análise Institucional da Política Mineral Brasileira e a Teoria do Desmonte como Chave Analítica: O Futuro Repetindo o Passado (Autoria: Saulo De Oliveira Pinto Coelho e Alice Santos Veloso Neves); 2) A Política Pública Minerária Brasileira sob a Lente do Constitucionalismo Crítico: Uma Teorização Fundamentada a partir dos Marcos Regulatórios

da Mineração com Apoio na Ecologia Política (Autoria: Saulo De Oliveira Pinto Coelho); 3) Entre Educação e Trabalho: A (Re)Construção Sistêmica dos Direitos Sociais na Jurisdição do Tribunal Superior do Trabalho (Autoria: Tainah Fernandes Pereira, José Claudio Monteiro de Brito Filho e Océlio de Jesus Carneiro de Morais); 4) Autonomia da Vontade na Adoção e seus Limites Constitucionais: Critérios Seletivos, Mercantilização da Vida e Proteção Integral da Criança (Autoria: Camila Coelho e Marcos Leite Garcia); 5) Governança Algorítmica, Cidades Inteligentes e o Direito Fundamental à Cidade Sustentável (Autoria: Stefano Garcia da Silveira e Marcos Leite Garcia); 6) A Erosão da Autonomia Municipal em Rifaina na Implementação de Políticas Públicas do Setor Elétrico e os Conflitos Federativos Decorrentes da Legitimidade Reduzida (Marcela Rodrigues Vilela Gambi, José Antonio de Faria Martos e Frederico Thales de Araújo Martos); 7) O Reconhecimento do Luto Perinatal como Exigência das Políticas Públicas de Saúde e da Efetividade dos Direitos Sociais (Autoria: Laura Samira Assis Jorge Martos, José Antonio de Faria Martos e Frederico Thales de Araújo Martos); 8) Quando o Risco Tem CEP: Desigualdade Urbana e Injustiça Ambiental nas Áreas de Ocupação Irregular (Autoria: Vladimir Brega Filho e Matheus Arcoleze Marelli); 9) Tecendo Redes para o Enfrentamento à Violência de Gênero: Governança em Rede e a Construção de Políticas Públicas Intersetoriais (Autoria: Joana Silvia Mattia , Joice Graciele Nielsson e Victoria Pedrazzi); 10) Cuidado, Deficiência e Políticas Sociais no Contexto do Capitalismo Dependente (Autoria: Débora Fernandes Pessoa Madeira e Neide Maria De Almeida Pinto); 11) A Sociedade do Desempenho na Era da Inteligência Artificial: Crise Regulatória, Autoexploração e os Limites das Políticas Públicas (Autoria: Yuri Nathan da Costa Lannes , Marcelo Toffano e Laura Gonçalves Scandiuzzi).

Os artigos reunidos neste volume refletem a capacidade da pesquisa jurídica contemporânea de dialogar com problemas complexos e multifacetados, promovendo análises críticas e propostas voltadas ao refletir sobre a fundamentação dos direitos sociais no contexto dos limites e das possibilidades das políticas públicas em responder as demandas sociais. Nesse sentido, as contribuições apresentadas reforçam o papel da academia na construção de soluções jurídicas inovadoras para os desafios impostos pelas transformações sociais, econômicas, tecnológicas e ambientais do século XXI.

Os(as) coordenadores(as) agradecem a todos os autores e autoras pela qualidade das pesquisas apresentadas, bem como ao CONPEDI pela realização de mais uma edição internacional de excelência, marcada pelo compromisso com a produção científica e com a internacionalização da pesquisa jurídica.

Desejamos uma ótima leitura!

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia (PPGD UNIVALI)

Profa. Dra. Gabrielle Scola Dutra (PPGD UNESC)

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos (PPGD UFMA)

QUANDO O RISCO TEM CEP: DESIGUALDADE URBANA E INJUSTIÇA AMBIENTAL NAS ÁREAS DE OCUPAÇÃO IRREGULAR

WHEN RISK HAS A ZIP CODE: URBAN INEQUALITY AND ENVIRONMENTAL INJUSTICE IN AREAS OF IRREGULAR OCCUPATION

Vladimir Brega Filho [1]
Matheus Arcoleze Marelli [2]

Resumo

A relação entre desigualdade urbana e a produção de riscos socioambientais em áreas de ocupação irregular no Brasil, demonstra que desastres não são eventos naturais isolados, mas decorrentes de um modelo histórico de urbanização excludente. A segregação socioespacial, impulsionada pela valorização desigual da terra e pela especulação imobiliária, empurra populações de baixa renda para territórios ambientalmente vulneráveis, como encostas e margens de rios. Soma-se a isso a insuficiência de políticas públicas habitacionais e de planejamento urbano, o que intensifica a exposição dessas comunidades a desastres previsíveis. Nesse contexto, evidencia-se um quadro de injustiça ambiental, no qual os impactos recaem de forma desproporcional sobre grupos socialmente marginalizados. O estudo também destaca a interdependência entre o direito à moradia digna e ao meio ambiente equilibrado, apontando a omissão estatal como fator relevante na violação desses direitos fundamentais. Assim, a prevenção deve ser central na atuação do Estado, por meio de políticas públicas estruturantes que promovam inclusão social, justiça ambiental e redução das desigualdades territoriais.

Palavras-chave: Desigualdade urbana, Injustiça ambiental, Planejamento urbano, Risco socioambiental, Segregação socioespacial

Abstract/Resumen/Résumé

The relationship between urban inequality and the production of socio-environmental risks in areas of irregular occupation in Brazil demonstrates that disasters are not isolated natural events, but rather the result of a historical model of exclusionary urbanization. Socio-spatial segregation, driven by unequal land valuation and real estate speculation, pushes low-income populations into environmentally vulnerable territories, such as hillsides and riverbanks. Added to this is the insufficiency of public housing and urban planning policies, which intensifies the exposure of these communities to predictable disasters. In this context, a picture of environmental injustice is evident, in which the impacts fall disproportionately on

[1] Graduado em Direito (ITE-1989), Mestrado em Direito (ITE-2001), Doutorado em Direito (PUC/SP-2004) e estágio de pós-doutoramento na Universidade de Lisboa (2013). Professor Associado da UENP. Promotor de Justiça (MPSP).

[2] Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Foi Bolsista PIBIC pela Fundação Araucária (FA) entre 2022 e 2024.

socially marginalized groups. The study also highlights the interdependence between the right to decent housing and a balanced environment, pointing to state omission as a relevant factor in the violation of these fundamental rights. Thus, prevention must be central to the State's actions, through structuring public policies that promote social inclusion, environmental justice, and the reduction of territorial inequalities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental injustice, Socio-environmental ris, Socio-spatial segregation, Urban inequality, Urban planning

INTRODUÇÃO

O processo de urbanização brasileiro, historicamente marcado por desigualdades estruturais, tem produzido cidades profundamente fragmentadas, nas quais a distribuição de infraestrutura, oportunidades e riscos ocorre de forma desigual. Deste modo, a ocupação irregular de áreas ambientalmente vulneráveis não se apresenta como uma escolha, mas como consequência direta da exclusão socioeconômica.

Ao longo do século XX, a rápida expansão urbana ocorreu sem o correspondente desenvolvimento de políticas públicas eficazes de habitação, planejamento territorial e inclusão social. Como consequência, amplas parcelas da população de baixa renda passaram a ocupar áreas ambientalmente frágeis, como encostas, margens de rios e zonas sujeitas a alagamentos.

Desastres socioambientais, frequentemente associados a eventos naturais, revelam-se, na realidade, como fenômenos socialmente produzidos, cuja incidência recai de maneira desproporcional sobre populações já marginalizadas.

Assim, parte-se da hipótese de que os desastres socioambientais que atingem essas áreas não são eventos fortuitos, mas sim de um modelo de urbanização excludente, associado à atuação do mercado imobiliário e à insuficiência de políticas públicas, configurando um quadro de injustiça ambiental e violação de direitos fundamentais, especialmente o direito à moradia digna e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para a verificação dessa hipótese, adota-se uma metodologia de caráter qualitativo, baseada em revisão bibliográfica e análise documental, com abordagem interdisciplinar. A análise estrutura-se na produção estrutural do risco urbano e a segregação socioespacial, na injustiça ambiental e a distribuição desigual dos impactos e na relação entre direitos fundamentais e o dever estatal de prevenção.

Diante desse cenário, o presente trabalho busca responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida a desigualdade urbana e a omissão estatal contribuem para a produção e a intensificação dos riscos socioambientais em áreas de ocupação irregular no Brasil?

1. SEGREGAÇÃO SOCIOESPACIAL E PRODUÇÃO ESTRUTURAL DO RISCO URBANO

A compreensão da segregação socioespacial nas cidades brasileiras exige a análise dos processos estruturais que orientam a produção do espaço urbano e condicionam a distribuição desigual de oportunidades e riscos. Nesse contexto, a lógica de valorização das áreas urbanas,

associada à atuação do mercado imobiliário e à insuficiência de políticas públicas efetivas de planejamento e habitação, contribui para a exclusão territorial das populações de baixa renda.

Esse processo resulta na ocupação de áreas periféricas e ambientalmente vulneráveis, onde a precariedade de infraestrutura e a ausência de regulação estatal ampliam a exposição a desastres e outras formas de vulnerabilidade. Assim, o risco urbano não se configura apenas como consequência de eventos naturais, mas como expressão de dinâmicas sociais, econômicas e institucionais que estruturam de maneira desigual a organização do território urbano.

1.1 A lógica de valorização da terra e a expulsão territorial da pobreza

O crescimento urbano não evidencia apenas o aumento das desigualdades ou da exclusão social, mas também aponta para uma ruptura nas formas de vivência do cotidiano coletivo (Lazo, 2005). Nesse sentido, a cidade, por reunir diferentes grupos sociais e favorecer sua interação, representa a concretização territorial da esfera pública, funcionando como um espaço de encontro entre cidadãos.

Deste modo, a dinâmica de formação das cidades brasileiras se mostra profundamente ligada à lógica de valorização da terra urbana. Para tanto, se faz necessária uma análise mais profunda acerca do processo de urbanização evidenciado na sociedade, traçando tal paralelo com a industrialização, desenvolvimentismo e segregação da pobreza do espaço comum.

Assim, pode-se denotar que processo de urbanização acabou se refletindo na formação de uma rede urbana e de estruturas urbanas marcadas por fortes desigualdades (Do Carmo, 2014), ressaltando, neste interim, a participação maciça do mercado imobiliário neste processo.

O mercado imobiliário, orientado pela busca de rentabilidade, tende a concentrar investimentos e infraestrutura em determinadas áreas da cidade, elevando o valor dos imóveis e restringindo o acesso à moradia formal para parcelas significativas da população. Deste modo:

> (...) os pequenos e médios proprietários beneficiam-se passivamente dos elementos que levam à valorização do espaço, no mais das vezes alheios ao seu controle. Por outro lado, os capitalistas imobiliários atuam ativamente nos fatores que determinam a valorização fundiária, seja nas decisões acerca dos investimentos em infraestrutura, na realização de parcelamentos distantes, cujo efeito é a valorização das áreas não parceladas ou não ocupadas localizadas nos interstícios da mancha urbana, na produção social de valor simbólico por trás de determinadas formas de moradia associadas a perfis de consumos diferenciados, ou mesmo no direcionamento político de alterações da legislação de uso e ocupação do solo conforme as necessidades de viabilização das novas frentes imobiliárias. Nesse sentido, a atuação do capital imobiliário é decisiva na conformação do ambiente construído formal e mesmo informal da metrópole capitalista. (Magalhães *et al*, 2010, p. 21)

Esse processo produz um movimento contínuo de expulsão territorial da pobreza: à medida que os espaços centrais e bem localizados se tornam economicamente inacessíveis para

os grupos de menor renda, essas populações são empurradas para áreas periféricas ou ambientalmente inadequadas para ocupação. Encostas instáveis, margens de rios e regiões sujeitas a inundações passam a constituir alternativas possíveis de moradia diante da ausência de políticas habitacionais eficazes.

Assim, embora muitos episódios de desastre sejam desencadeados por eventos considerados naturais, eles se configuram como desastres porque atingem populações humanas, colocando em risco suas vidas e seus bens materiais e imateriais, decorrendo da interação entre dinâmicas populacionais e ambientais, expressas em formas específicas e historicamente construídas de ocupação do território (Do Carmo, 2014).

Em consonância, porquanto a Constituição Federal estabeleça o princípio da função social da propriedade, destinado a garantir que o uso da terra urbana atenda ao interesse coletivo, sua efetivação prática permanece limitada. Neste sentido (Brasil, 1988):

> Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
> I - aproveitamento racional e adequado;
> II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
> III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
> IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Por consonância, dispõe o art. 1228, § 1º do Código Civil que:

> O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas

Assim, o direito de propriedade, embora seja reconhecido constitucionalmente e possua tanto caráter de direito fundamental quanto papel na ordem econômica, deve estar condicionado ao cumprimento de sua função social (Machado, 2008). Isso significa que seu exercício precisa considerar os interesses coletivos e a preservação ambiental, não podendo se sobrepor de maneira prejudicial às demandas socioambientais da sociedade.

Deste modo, deveriam se fazer presentes os papéis do Poder Público para efetivo cumprimento de seus fins sociais. Para tanto, o que se denota é a insuficiência de instrumentos de regulação fundiária e a dificuldade de implementação de políticas urbanas estruturantes contribuem para a manutenção de um padrão de desenvolvimento urbano marcado pela exclusão.

1.2 A consolidação das áreas de risco como expressão da omissão estatal

A exclusão social no meio da urbanização resulta na formação de assentamentos precários em áreas ambientalmente vulneráveis. Para tanto, essa não ocorre exclusivamente em função da pressão do mercado imobiliário. Ela também reflete a ausência histórica de políticas públicas de planejamento urbano e habitação social capazes de oferecer alternativas seguras de moradia para a população de baixa renda.

Neste sentido, para Cardoso et al (2022, p. 61):

> Os ditos assentamentos precários – favelas, comunidades, palafitas, vilas, loteamentos ilegais e irregulares, cortiços, conjuntos habitacionais degradados – passaram a compor a paisagem das grandes cidades brasileiras, consolidando-se como a principal (e muitas vezes única) alternativa de moradia para a população urbana mais pobre.

Assim, o modelo construído de desenvolvimento urbano pode ser caracterizado como a "lógica da desordem" (Kowarick, 1980), em que as zonas habitacionais são criadas por meio da autoconstrução, não alcançando o Poder Público com planejamento e zelo para com aqueles que ali se instalam.

Em muitos casos, ocupações inicialmente informais acabam se consolidando ao longo do tempo, transformando-se em territórios densamente povoados e com graves déficits de infraestrutura. A falta de drenagem adequada, sistemas de contenção de encostas, redes de saneamento e planejamento territorial aumenta significativamente a exposição da população a desastres naturais.

Para tanto, apesar de existirem diversos dispositivos legais voltados ao planejamento habitacional urbano, a efetivação dessas políticas na prática encontra inúmeros entraves (Rolnik, 2013). Em muitos casos, os processos se prolongam por décadas ou sequer chegam a ser concluídos.

Não é de olvidar, ainda, a proveniência de recursos federais oriundos do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC), que trouxe investimentos de mais de R$ 20bi nos últimos anos (Brasil, 2026), auxiliando cidades e municípios nos avanços de obras de drenagem e contenção de encostas, além de demais vertentes de infraestrutura tangentes a desastres naturais.

Não obstante, os recursos e execuções ainda são poucos e falhos ante a realidade encontrada (Fernandes e Pereira, 2010). A repetição de tragédias em diferentes regiões do país evidencia a persistência desse padrão. Em 2011, fortes chuvas na região Morro do Bumba, em Niterói (RJ), provocaram deslizamentos e enchentes de grandes proporções, atingindo

especialmente áreas ocupadas de forma irregular, ceifando a vida de 48 pessoas, com mais de 200 desaparecidos (Barbosa, 2025).

Naquele ano o índice pluviométrico atingiu 245mm, enquanto que nas chuvas de abril de 2010 o nível chegou a 288mm (Tavares, 2010). Ressalta-se que tal acontecimento poderia ter sido evitado, ou, se inevitável, em menor potencial letal: “A Prefeitura de Niterói tinha em seu poder, desde 2004, pelo menos dois estudos produzidos pela UFF, que alertavam sobre os riscos da ocupação desordenada da cidade e de deslizamentos nas encostas do município.” (Costa, 2016).

Mais de uma década depois, em 2022, eventos semelhantes voltaram a causar graves perdas humanas e materiais em cidades como Petrópolis (Ferrara, 2023). Assim, demonstra-se que, para além dos grandes desastres, que recebem maior atenção, são recorrentes diversos problemas enfrentados pela população urbana, sendo situações adversas que afetam o cotidiano dos moradores das cidades (Blaudt et al, 2023).

Situações comparáveis ocorreram em Recife em 2022, quando chuvas intensas provocaram deslizamentos em encostas ocupadas por comunidades de baixa renda. (Correia, 2024). Esses episódios revelam que a ocorrência de desastres não é apenas resultado de eventos climáticos extremos, mas também da permanência de condições estruturais de vulnerabilidade urbana:

> A cidade que se reproduz as custas da segregação, visto que a valorização em função da apropriação ocorre de forma desigual, de forma que a população mais pobre não tem onde morar, se instalando na periferias urbanas, destituídas de acesso à dignidade. (Brandão, 2025, p. 56-57)

Deste modo, a informalidade habitacional não vem a ser apenas uma questão de irregularidade fundiária, mas também um fenômeno profundamente conectado à produção desigual do espaço urbano. As favelas e assentamentos precários constituem, assim, expressões territoriais da exclusão socioeconômica.

2. INJUSTIÇA AMBIENTAL E SELETIVIDADE DOS DESASTRES NO CONTEXTO BRASILEIRO

A injustiça ambiental no Brasil manifesta-se na distribuição desigual dos impactos de desastres socioambientais, que atingem de forma mais intensa populações periféricas e vulneráveis. Esse padrão revela que tais eventos não são aleatórios, mas resultam de diversas desigualdades.

Assim, a concentração dos danos em determinados grupos evidencia a necessidade de compreender a relação entre vulnerabilidade e risco ambiental, bem como de promover a justiça ambiental como forma de enfrentar tais desigualdades e de promoção de equidade socioambiental.

2.1 A distribuição territorial do dano e a concentração dos impactos nas periferias

Conforme já dito e reiterado, a análise dos desastres socioambientais no Brasil revela um padrão recorrente: os impactos mais severos recaem predominantemente sobre territórios periféricos e socialmente vulneráveis. Enchentes, deslizamentos e outros eventos extremos atingem com maior intensidade comunidades que já enfrentam precariedade habitacional e deficiência de infraestrutura urbana (Blaudt et al, 2023).

Segundo dados do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD, 2004), em seu documento *La Reducción de Riesgos de Desastres – Un Desafio para el Desarrollo, Informe Mundial*, cerca de 75% da população mundial vive em zonas que, ao menos uma vez, foram afetadas por um desastre natural, como inundações, secas e até mesmo terremotos e ciclones tropicais.

Esses fatos demonstram que as zonas periféricas estão cada vez mais sujeitas ao dano socioambiental. Ressalta-se, deste modo, que não se tratam de casos isolados, mas sim de fatos contundentes com a sociedade como um todo. Para Herculano (2002, p. 144):

> O desprezo pelo espaço comum e pelo meio ambiente se confunde com o desprezo pelas pessoas e comunidades. Os vazamentos e acidentes na indústria petrolífera e química, a morte de rios, lagos e baías, as doenças e mortes causadas pelo uso de agrotóxicos e outros poluentes, a expulsão das comunidades tradicionais pela destruição dos seus locais de vida e trabalho, tudo isso, e muito mais, configura uma situação constante de injustiça sócio-ambiental no Brasil, que vai além da problemática de localização de depósitos de rejeitos químicos e de incineradores da experiência norte-americana.

Deste modo, a distribuição dos impactos ambientais no território brasileiro revela um padrão de desigualdade, no qual as populações mais pobres são as mais afetadas por desastres. Assim, o avanço das desigualdades sociais tem se concentrado cada vez mais nos espaços urbanos, pois é nas cidades que se evidenciam de maneira mais intensa os efeitos das dinâmicas econômicas globais e do atual modelo de crescimento (Levy, 2008).

Em consequência, busca-se amparo pela conduta de justiça ambiental. Porto (2005), traz sua definição como:

> O movimento pela justiça ambiental (JA) propõe unir o movimento ambientalista desenvolvido nas últimas décadas à luta contra dinâmicas discriminatórias que fazem os malefícios do desenvolvimento econômico e industrial recair em determinados

> grupos populacionais. Ele tem sido um importante exemplo de resistência aos efeitos nefastos de um capitalismo globalizado, o qual utiliza sua crescente liberdade locacional de investimentos em regiões e planetas para inibir a construção de parâmetros sociais, ambientais, sanitários e culturais direcionadores do desenvolvimento econômico e tecnológico.

Neste interim, a justiça ambiental busca promover equidade social, assegurando a participação de todos e a distribuição justa dos benefícios ambientais (Levy, 2008). Além disso, a justiça ambiental fortalece a dimensão transnacional de problemas políticos por meio da conexão entre suas manifestações locais ao redor do mundo.

Assim, em aspecto brasileiro, a Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA), lançada em 2001 no Colóquio Internacional sobre Justiça Ambiental, Trabalho e Cidadania, realizado em Niterói (RJ), busca mitigar as ações público-privadas que agridem o meio-ambiente e prejudiquem a camada mais pobre da sociedade (2001).

Em análise concreta, recorda-se dos deslizamentos de terra ocorridos em 2023 na cidade de São Sebastião e arredores do litoral norte do estado de São Paulo. Naquela ocasião, principalmente acometida na região da Vila Sahy, 64 pessoas morreram e uma pessoa permanece desaparecida até hoje (Doretto, 2025).

O que se denota, anos após a tragédia, é que, apesar de milhares de pessoas ficarem desabrigadas, o governo não chegou a um acordo com os moradores acerca da demolição completa das casas da região. Não obstante, "a especulação imobiliária se aproveitou para ampliar seu espaço" (Doretto, 2025) no local, deixando de se pensar naqueles que realmente precisam de um lugar digno para viver.

2.2 Vulnerabilidade estrutural e desigualdade histórica

A vulnerabilidade socioambiental deve ser compreendida como resultado de processos históricos de exclusão e desigualdade. No Brasil, essa vulnerabilidade possui forte dimensão racial, refletindo a herança do escravismo e a persistência de desigualdades estruturais, reforçando que a vulnerabilidade não é apenas econômica, mas também social e política.

Almeida (2016, p. 68) conclui que:

> Assim, tem-se que no Brasil as relações de poder que impõem o racismo ambiental a negros e outras minorias étnicas estariam mascaradas, além de agravadas, pela profunda desigualdade social desenvolvida por processos políticos produtores de discriminação racial, bem como pelas práticas de racismo institucionalizado no país.

Assim, transcorrendo tal conclusão para o contexto brasileiro, essa lógica se manifesta e se correlaciona na localização de comunidades periféricas em áreas de risco, com a consequente ausência de políticas públicas adequadas.

O Mapa de Conflitos da Fiocruz demonstra que grande parte dos conflitos ambientais no Brasil envolve populações vulneráveis, incluindo comunidades negras, indígenas e tradicionais (Porto, 2013). Esses dados evidenciam que a vulnerabilidade não é apenas econômica, mas também social e política.

Para Porto (2013, p. 79):

> No estado de direito brasileiro, os contraditórios e conturbados processos de conquistas e retrocessos no trato legal das questões indígena e quilombola são um exemplo perfeito da maneira como as necessidades e interesses desses povos são institucionalmente subordinados aos interesses do capital neocolonialista e suas dimensões étnicas e raciais.

Assim, no que tange a análise indígena, denota-se que homicídios, ameaças, racismo, precariedade em saúde e danos ambientais compõem o cenário de violência e violação de direitos enfrentado por muitos povos indígenas no Brasil (Rangel, 2011). Deste modo, a vulnerabilidade deixa de se enquadrar somente como ato inerente, transcorrendo até mesmo pelos tutelados pelo estado.

Nesse interim, a vulnerabilidade deve ser tratada como critério para a adoção de medidas diferenciadas de proteção. A exposição reiterada a riscos ambientais configura violação de direitos fundamentais, exigindo atuação estatal proporcional à gravidade da situação.

Essa análise pode ser articulada à perspectiva de Achille Mbembe que discute a distribuição desigual da exposição à morte em contextos de desigualdade estrutural:

> Em tais circunstâncias, o rigor da vida e a dureza da necessidade (julgamento por morte) são marcados pelo excesso. O que liga o terror, a morte e a liberdade são uma noção “extática” da temporalidade e da política. O futuro, aqui, pode ser autenticamente antecipado, mas não no presente (Mbembe, 2016, p. 146).

A partir desse diálogo, é possível afirmar que a vulnerabilidade não constitui uma condição natural, mas uma construção histórica, que reflete relações de poder e exclusão. Assim, o risco ambiental torna-se expressão dessas desigualdades, exigindo respostas estatais diferenciadas.

Outro aspecto relevante refere-se ao agravamento dos riscos socioambientais diante das mudanças climáticas, que intensificam eventos extremos e ampliam a exposição de populações vulneráveis, sendo um fato avançado em mais da metade dos municípios, ressaltando que milhões de pessoas vivem em áreas sujeitas a inundações e deslizamentos (Brasil, 2025).

Nesse contexto, a vulnerabilidade socioambiental passa a ser agravada por fatores globais, que se somam às desigualdades locais, evidenciando a urgência de políticas públicas voltadas à adaptação climática e à redução de riscos, especialmente direcionadas às comunidades historicamente marginalizadas.

3. DIREITOS FUNDAMENTAIS E O DEVER CONSTITUCIONAL DE PREVENÇÃO

A proteção dos direitos fundamentais no contexto socioambiental impõe ao Estado não apenas o reconhecimento formal de garantias como a moradia digna e o meio ambiente equilibrado, mas também a adoção de medidas concretas que assegurem sua efetividade. Nesse sentido, evidencia-se a interdependência entre esses direitos, uma vez que condições habitacionais inadequadas, especialmente em áreas de risco, comprometem diretamente a dignidade humana e a segurança das populações vulneráveis.

Paralelamente, a Constituição Federal estabelece um dever ativo de prevenção por parte do poder público, cuja omissão pode gerar responsabilização diante de danos previsíveis. Assim, a articulação entre a dimensão socioambiental dos direitos fundamentais e a centralidade da prevenção revela-se essencial para evitar desastres e promover uma atuação estatal orientada à proteção da vida, da integridade física e da justiça social.

3.1 A interdependência entre moradia digna e meio ambiente seguro

A Constituição Federal de 1988 estabelece um conjunto de direitos fundamentais que possuem relação direta com a proteção contra riscos socioambientais. O direito à moradia, previsto no art. 6º, e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, respaldado pelo art. 225, se constituem essenciais à dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988):

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
> (...)
> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Já na esfera internacional, o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, estabelece que "toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis" (ONU, 1948).

Para Monteiro Júnior (2025, p. 13), “Esse dispositivo inaugura um marco ético e jurídico de grande relevância, ao afirmar a moradia como componente indissociável do bem-estar humano e parâmetro para as políticas sociais dos Estados.”, razão pela qual se evidencia a proeminência de se analisar mais a fundo.

Deste modo, esses direitos, não podem ser compreendidos de forma isolada, mas sim como dimensões interdependentes de um mesmo núcleo protetivo. Para Sarlet (2005), é possível distinguir a dignidade humana da dignidade da pessoa humana, considerada em seu contexto social e moral. Assim, uma mesma situação pode não ser vista como ofensiva por alguém, mas ser considerada por outro como uma grave violação de sua dignidade.

Essa perspectiva permite afirmar que a moradia digna não se limita à existência de um abrigo físico, mas envolve condições materiais que garantam segurança, salubridade e estabilidade. Moradias situadas em áreas de risco, sujeitas a deslizamentos ou inundações, não atendem a esses requisitos, comprometendo diretamente o conteúdo essencial do direito (Arantes, 2011).

Nesse sentido, a própria legislação internacional reforça essa compreensão. O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (*apud* Brasil, 2013) estabelece que a moradia adequada deve garantir segurança física e proteção contra ameaças ambientais, ressaltando a presença de segurança, paz e dignidade.

Por sua vez, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado impõe ao poder público o dever de proteger os recursos naturais e prevenir danos ambientais que possam comprometer a qualidade de vida da população. Assim, “A contribuição para a construção da liberdade é um indício que um direito conferido constitucionalmente seja um direito fundamental” (Derani, 1998, p. 92),

A proteção do meio ambiente está fundada pela solidariedade e fraternidade (Ferreira, 2024). Assim, o autor prossegue:

> Não se trata de um direito conferido ao indivíduo particularizado, mas um direito pertencente à toda coletividade. No caso do meio ambiente, a proteção desse direito alcança, muitas vezes, interesses de outros Estados. Isso ocorre sempre que o bem ambiental protegido não está restrito aos limites geográficos de um único Estado, a exemplo da tutela do ar atmosférico ou da preservação da biodiversidade notadamente necessárias para a manutenção da própria existência humana, e de interesse transnacional. (Ferreira, 2024, p. 218)

Deste modo, o planejamento do crescimento populacional, dos padrões de consumo e do uso do solo influencia, não só diretamente a capacidade do planeta de se sustentar e se regenerar (Ferreira, 2024), mas também a possibilidade dessas alterações ocasionarem em

grandes desastres naturais, com a consequente desigualdade e exclusão social, ratificando as mazelas à população vulnerável.

A articulação entre moradia digna e meio ambiente seguro permite afirmar a existência de um núcleo essencial socioambiental dos direitos fundamentais. A ocupação de áreas de risco revela uma situação em que o Estado falha em garantir simultaneamente esses direitos, violando o dever constitucional de proteção no art. 6º (Brasil, 1988).

Assim, não basta reconhecer formalmente o direito à moradia; é necessário assegurar que ele se concretize em condições que preservem a vida, a integridade física e a segurança das pessoas. Moradias localizadas em territórios marcados pelo risco iminente de desastre não atendem a esses critérios e, portanto, não realizam o conteúdo material do direito fundamental à moradia.

3.2 Responsabilidade estatal por omissão e a centralidade da prevenção

A prevenção de desastres socioambientais constitui uma obrigação constitucional do Estado. O planejamento urbano, a regulação do uso do solo e a implementação de políticas habitacionais são instrumentos fundamentais para reduzir a exposição da população a riscos ambientais.

A Política Nacional de Proteção e Defesa Civil estabelece que a atuação do poder público deve abranger ações de prevenção, preparação e mitigação de riscos, incluindo a identificação de áreas vulneráveis e a proteção da população exposta (Brasil, 2012). Trata-se, portanto, de uma obrigação estruturante do Estado, e não de uma atuação eventual.

Deste modo, a prevenção estatal se faz como uma das melhores formas de proteger o meio ambiente. Para Ramos (2000), o princípio da prevenção se aplica a impactos ambientais já conhecidos, nos quais é possível estabelecer, com segurança, um nexo de causalidade capaz de identificar os efeitos futuros mais prováveis.

Nesse interim, dissertam Sarreta e Bianchi (2015, p. 188):

> Com base neste princípio, o licenciamento ambiental e, até mesmo, os estudos de impacto sobre o meio ambiente podem ser realizados pelas autoridades públicas. Pois, tanto o licenciamento, quanto os estudos prévios de impacto ambiental são seguidos com base em conhecimentos acumulados sobre o meio ambiente. Assim sendo, o licenciamento ambiental, principal instrumento apto a prevenir danos ambientais age, de maneira primordial, a fim de evitar e minimizar os danos que uma atividade causaria ao meio ambiente.

Ainda, sob a ótica jurídica, a omissão do Estado gera responsabilidade quando existe dever legal de agir e o dano era previsível (Carvalho e Damacena, 2013 apud Silva, 2024). Nesse cenário, consolida-se a possibilidade de responsabilização estatal por omissão. A

Constituição Federal, em seu art. 37, §6º, estabelece a responsabilidade do Estado por danos causados a terceiros (Brasil, 1988):

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, o risco, que fundamenta a responsabilidade ambiental, muitas vezes não é devidamente considerado, já que, na prática, exige-se sua concretização em um dano para que haja reparação. Deste modo, o Judiciário tende a deixar de lado sua função preventiva e atua principalmente de forma repressiva, o que, no âmbito do Direito Ambiental, possui eficácia questionável (Antunes, 2010).

Nesse ponto, registre-se que a Lei 6766/79, que está preste a completar 50 anos já prevê, em seu artigo 3º, a impossibilidade de realização de loteamentos em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações (inciso I), em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (inciso III) e em em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação (inciso IV). A leniência do legislador com as ocupações irregulares, prevendo penas baixíssimas para os delitos previstos na lei de loteamentos, incompatíveis com a gravidade dos delitos (Brega Filho, 2013, p. 900).

Diante disso, a centralidade da prevenção emerge como diretriz fundamental da atuação estatal. A adoção de políticas públicas voltadas ao planejamento urbano, à gestão de riscos e à redução das desigualdades territoriais não é apenas recomendável, mas juridicamente exigida.

Leciona Borges (2007, p. 94/95):

> É oportuno demonstrar que o Estado - compreendido nas diferentes esferas enquanto ente condutor das políticas que levam à preservação dos recursos ambientais tem o dever de adotar ações que efetivamente assegurem a incolumidade ambiental. Para isso, dispõe de instrumentos de ordem legal que lhe permitem assegurar, inclusive por meios repressivos, condutas daqueles administrados, pessoa física ou jurídica, que se põem a ameaçar ou mesmo degradar os recursos ambientais. Esse é seu dever, do qual resulta responsabilidade.

A prevenção, nesse contexto, representa a forma mais eficaz de concretizar direitos fundamentais, evitando que desastres previsíveis continuem produzindo perdas humanas e materiais desproporcionais nas populações mais vulneráveis.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia que os riscos socioambientais nas áreas de ocupação irregular não podem ser compreendidos como meras consequências de eventos naturais, mas sim como expressões diretas de um modelo de urbanização historicamente desigual e excludente.

A segregação socioespacial, impulsionada pela lógica de valorização da terra urbana e pela atuação seletiva do mercado imobiliário, culminada com a pressão pelos pontos privilegiados, empurra parcelas significativas da população para territórios marcados pela precariedade e pela vulnerabilidade ambiental.

Nesse contexto, a consolidação de assentamentos em áreas de risco revela não apenas a ausência de alternativas habitacionais adequadas, mas também a insuficiência do poder público na implementação de políticas urbanas eficazes. A ocorrência de desastres em diferentes regiões do país demonstra que tais eventos são, em grande medida, previsíveis, o que reforça a responsabilidade estatal em razão do dever constitucional de prevenção.

Além disso, denota-se que os impactos desses desastres não se distribuem de maneira uniforme no território. Ao contrário, recaem de forma desproporcional sobre populações periféricas, pobres e historicamente marginalizadas, evidenciando um padrão de injustiça ambiental.

Tal cenário reforça a compreensão de que a vulnerabilidade socioambiental não é uma condição natural, mas uma construção social, profundamente enraizada em processos históricos de desigualdade econômica, racial e política permeados pela exclusão de grupos vulneráveis durante todo o período.

Sob a perspectiva jurídica, torna-se evidente a interdependência entre o direito à moradia digna e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ambos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana. A ocupação de áreas de risco representa, portanto, uma violação simultânea desses direitos fundamentais, evidenciando a falha estatal em assegurar condições mínimas de segurança e qualidade de vida à população.

Diante disso, a centralidade da prevenção emerge como elemento indispensável para a superação desse quadro. A adoção de políticas públicas estruturantes, voltadas ao planejamento urbano inclusivo, à regularização fundiária, à ampliação do acesso à moradia adequada e à gestão eficiente de riscos, não constitui apenas uma opção administrativa, mas uma exigência constitucional.

Em consequência, a atuação estatal deve ser orientada por uma perspectiva integrada, que considere simultaneamente as dimensões social, ambiental e territorial do problema, enfrentando efetivamente os riscos socioambientais nas áreas de ocupação irregular exige mais do que respostas emergenciais a desastres já consumados.

Deste modo, tem-se a necessidade de transformação do próprio modelo de desenvolvimento urbano, com vistas à promoção da justiça ambiental e da equidade socioespacial. Somente por meio de uma atuação estatal efetiva, aliada à participação social e políticas públicas inclusivas, será possível romper com a lógica de produção desigual do risco e assegurar o pleno exercício dos direitos fundamentais nas cidades brasileiras.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Daniela dos Santos. **Justiça Ambiental e Racismo Ambiental no Brasil**. 2016. Dissertação (Mestrado) – PUC-RJ, Rio de Janeiro, RJ, 2016. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/29622/29622.PDF. Acesso em: 26 fev. 2026.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ARANTES, Cláudia Maria Félix de Vico. **A conexão entre o direito fundamental de acesso à justiça e o princípio da dignidade da pessoa humana no estado democrático Brasileiro**. 2011. Dissertação (Mestrado) – UENP, Jacarezinho, PR, 2011. Disponível em: https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1961-claudia-maria-felix-de-vico-arantes/file. Acesso em: 10 mar. 2026.

BARBOSA, Francielly. **Após 15 anos, sobreviventes contam traumas de temporais em Niterói**. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-04/apos-15-anos-sobreviventes-contam-traumas-de-temporais-em-niteroi. Acesso em: 09 mar. 2026.

BRANDÃO, Luanne de Andrade. **Quando a casa vira luta**: Resistência e Política Habitacional no caso do Parque da Lagoa em Maceió-AL 2025. Dissertação (Mestrado) – UFRJ, Rio de Janeiro, RJ, 2025. Disponível em: https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/28576/1/LABrandão.pdf. Acesso em: 08 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm. Acesso em: 07 mar. 2026.

BRASIL. Casa Civil. **Prevenção a desastres: contenção de encostas e drenagem**. Disponível em: https://www.gov.br/casacivil/pt-br/novopac/cidades-sustentaveis-e-resilientes/prevencao-a-desastres-contencao-de-encostas-e-drenagem. Acesso em: 06 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. **Metade das cidades brasileiras está em alta vulnerabilidade climática**. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-

br/acompanhe-o-mcti/noticias/2025/09/metade-das-cidades-brasileiras-esta-em-alta-vulnerabilidade-climatica-aponta-relatorio. Acesso em: 05 mar. 2026.

BRASIL. **Por uma cultura de direitos humanos**: Direito à moradia adequada. 2013. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-a-moradia-adequada.pdf. Acesso em: 25 fev. 2026.

BREGA FILHO, Vladimir, Dos crimes previstos na lei de parcelamento de solo urbano (Lei 6766/1079), in: HAMMERSCHMIDT, Denise (Org.). **Comentários às leis penais e processuais penais**. Curitiba: Juruá, 2021, p. 889-901.

CARDOSO, Adauto L. et al. Habitação social, reforma urbana e direito à cidade: desafios e alternativas. In: RIBEIRO, Luiz Cesar de Queiroz (org.). **Reforma Urbana e Direito à Cidade**: questões, desafios e caminhos. 1. ed. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2022.

COSTA, Sônia Marinho do Brazil. **Vulnerabilidade de Crianças e Adolescents em Desastres – Caso do Morro do Bumba**. 2016. Dissertação (Mestrado) – UFF, Niterói, RJ, 2016. Disponível em: https://defesacivil.uff.br/wp-content/uploads/sites/325/2020/10/2016-Sonia-Brazil.pdf. Acesso em: 23 fev. 2026.

RANGEL, Lucia Helena. Vulnerabilidade, racismo e genocídio. **Relatório violência contra povos indígenas no Brasil – 2011**. Disponível em: https://cimi.org.br/pub/relatorio/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas_2011-Cimi.pdf. Acesso em: 03 mar. 2026.

CUNHA, Bruno Pereira da. **Morro do Bumba**: o desastre dentro da tragédia. Disponível em: https://insightinteligencia.com.br/morro-do-bumba-o-desastre-dentro-da-tragedia/. Acesso em: 02 mar. 2026.

DERANI, Cristiane. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (org.). **Temas de direito ambiental e urbanístico**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

DO CARMO, Roberto Luiz. **Urbanização e Desastres**: Desafios para a Segurança Humana no Brasil. In Segurança humana no contexto dos desastres. Disponível em: https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/segurancahumana/segurancahumana.pdf. Acesso em: 24 fev. 2026.

DORETTO, Camila. **Dois anos da tragédia de São Sebastião**: mobilização e resistência por justiça. Disponível em: https://www.greenpeace.org/brasil/blog/dois-anos-da-tragedia-de-sao-sebastiao-mobilizacao-e-resistencia-por-justica/. Acesso em: 01 mar. 2026.

FERNANDES, E.; PEREIRA, H. D. Legalização das favelas: qual é o problema de Belo Horizonte? **Planejamento e Políticas Públicas**, n. 34, 2010.

FERRARA, Rafael. **A tragédia de 2022 em Petrópolis**: relatório final. Disponível em: https://www.cefet-rj.br/attachments/article/8456/COP_Relatório%20final_tragédia%202022.pdf. Acesso em: 04 mar. 2026.

LAZO, María Verónica Lazo. **As Políticas Públicas de Urbanização e Regularização Fundiaria no Processo de Inclusão Social**: O PROAP Rio De Janeiro. Dissertação de Mestrado. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/57f1008a-f1a0-406b-8216-f4e787bc0652/content. Acesso em: 28 fev. 2026.

HERCULANO, Selene. Resenhando o debate sobre justiça ambiental**. Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, n. 5, p. 143-149, 2002.

KOWARICK, Lúcio. **A espoliação urbana**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.

LEVY, Dan Rodrigues. Sociedade de risco e justiça ambiental. **Novos Cadernos NAEA**, v. 11, n. 1, 2009. Disponível em: https://periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/131. Acesso em: 21 fev. 2026.

MACHADO, Hébia Luiza. Função socioambiental: solução para o conflito de interesses entre o direito à propriedade privada e o direito ao meio ambiente ecologicamente preservado. **MPMG Jurídico**, n. 12, 2008. Disponível em: https://memoriadigital.mpmg.mp.br/wp-content/uploads/tainacan-items/4829/29251/6_Machado.pdf. Acesso em: 27 fev. 2026.

MONTEIRO JÚNIOR, Ronaldo Do Nascimento. **A crítica marxista ao direito e a negação material do direito à moradia**: reflexões a partir de "Quarto de Despejo – Diário de uma favelada". In: Anais do XXXII Congresso Nacional do Conpedi de São Paulo – SP. 2025, São Paulo-SP. 2025. Disponível em: https://site.conpedi.org.br/publicacoes/6h25op4f/8e7pr3d2/wv2wDYwRCOUc7PUX.pdf. Acesso em: 08 mar. 2026.

ONU. **Dirección de Prevención de Crisis y de Recuperación**, PNUD-Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo. 2004. Disponível em: http://www.undp.org/cpr/disred/documents/publications/rdr/execsummary_esp.pdf. Acesso em: 12 mar. 2026.

PORTO, Marcelo Firpo. Saúde do trabalhador e o desafio ambiental. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 10, p. 829-839, 2005.

RAMOS, Galdino Luiz. **Princípios constitucionais do processo**: visão crítica. São Paulo: Juares de Oliveira, 2000.

REDE BRASILEIRA DE JUSTIÇA AMBIENTAL. **Declaração de lançamento**. Niterói, 2001.

PORTO, Marcelo Firpo. **Injustiça Ambiental no Campo e nas Cidades**: do agronegócio químico-dependente às zonas de sacrifício urbanas. In. Injustiça ambiental e saúde no Brasil: o mapa de conflitos Disponível em: https://books.scielo.org/id/468vp/pdf/porto-9788575415764.pdf. Acesso em: 22 fev. 2026.

SILVA, Fábio Wendel de Souza. **Da lei ao real: a responsabilidade civil extracontratual por omissão dos municípios em casos de desastres**. 2024. Dissertação (Mestrado) – USP, Ribeirão Preto, 2024. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-31032025-154736/. Acesso em: 10 mar. 2026.

TAVARES, I. **Especialistas divergem sobre motivo de suposta explosão no Morro do Bumba**. Disponível em: http://noticias.r7.com/cidades/noticias/especialistas-divergem-sobre-motivo-de-supostaexplosao-no-morro-do-bumba-em-niteroi-20100411.html. Acesso em: 22 fev. 2026.